

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:227

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a contrair um empréstimo até a quantia de 300.000\$, por cinquenta anos, destinado à aquisição de terreno, construção de edificio, mobiliário e material de ensino do Instituto Industrial e Commercial do Porto.

Art. 2.º O encargo deste empréstimo não pode exceder a quantia de 16.433\$01 por ano para juro e amortização.

Art. 3.º A partir do ano económico de 1819-1919 será consignada no Orçamento Geral do Estado, como encargo permanente, a importância indicada no artigo anterior.

Art. 4.º A importância do empréstimo será inscrita no orçamento do Ministério do Comércio, para ser entregue à medida que for necessária e ao Conselho Administrativo do Instituto Industrial e Commercial do Porto, a cujo cargo fica a fiscalização das obras.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário:

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém:

O Ministro das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:228

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não obstante e sem prejuízo das disposições do decreto n.º 3:980, de 23 de Março de 1918, é autorizado o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a contratar, enquanto não for decretado o alargamento do quadro do seu pessoal, os empregados necessários ao serviço das suas diversas repartições, filiais e delegações, os quais entrarão com a categoria de segundos praticantes, sendo o seu acesso regulado pelas disposições do artigo 267.º do Regulamento de 9 de Dezembro de 1909.

§ 1.º O número de empregados admitidos nos termos deste artigo não poderá ser superior ao da proposta de lei n.º 600-F, e a sua remuneração não poderá ir além da dos empregados do quadro da mesma administração.

§ 2.º Os contratos realizados nestas condições dar-se-hão por findos logo que uma das partes o manifeste à

outra, por escrito, com trinta dias, pelo menos, de antecedência.

Art. 2.º Os empregados do quadro da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, que exerçam funções ou venham a prestar serviços de responsabilidade ou categoria superior à que lhes compete, terão por isso direito à diferença de vencimentos.

Art. 3.º A despesa resultante da execução deste decreto com força de lei sairá da verba de 5 por cento destinada pelo artigo 23.º da base 4.ª da lei de 26 de Setembro de 1909 à remuneração de serviços extraordinários e gratificações ao pessoal da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, e, quando não seja suficiente, do produto das receitas criadas pelo conselho de administração da mesma Caixa, em conformidade com o decreto n.º 3:858, de 9 de Fevereiro de 1916.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:229

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a antecipar de quarenta dias úteis e independentemente do desconto o pagamento dos juros dos títulos da dívida pública interna amortizável.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Borges de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:230

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços telefónicos, eléctricos e tipográficos, privativos do Ministério das Finanças, continuam a cargo da estação telefónica e da oficina tipográfica, directamente subordinados à Secretaria Geral.

Art. 2.º Os respectivos quadros e vencimentos são os constantes do mapa junto, que baixa assinado pelo Ministro das Finanças e que para todos os efeitos fica fazendo parte integrante deste decreto.

§ 1.º São abatidos no corpo de fiscalização dos impostos e com os respectivos vencimentos dois chefes fiscais, um sub-chefe fiscal, um fiscal do 1.ª classe e cinco fiscais de 2.ª classe; no quadro do pessoal menor do Ministério das Finanças um serventuário, e no do pessoal dos palácios nacionais um guarda de 2.ª classe.